



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARIMENTO AO EDITAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 474/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2021**

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0001-19, com filial estabelecida na Estrada Dom José Antonio do Couto, nº 655 – Jardim Americano, CEP 12.226-551 – São José dos Campos/SP, no CNPJ sob o nº 00.331.788/0022-43, outra em representação à empresa Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí, inscrita no CNPJ 45.185.823/0001-58, situada em São Bento do Sapucaí, cujo objeto do certame consiste no REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS EM SISTEMA DE COMODATO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO.

I – ESCLARECIMENTO

Conforme solicitado pela empresa fica esclarecido que a quantidade de semanal dos cilindros são da seguinte forma:

6 a 8 uni – Oxigênio Medicinal 6 à 10m ³
8 a 10 uni – Oxigênio Medicinal 1m ³
4 uni – Oxigênio Medicinal 4m ³

II – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

O impugnante insurge-se, particularmente, de que faça as seguintes modificações no edital:

- a) DA NECESSÁRIA SEPARAÇÃO DO FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL EM LOTES DISTINTOS –

Após análise do edital convocatório, identificamos que a especificação do objeto, frustra um dos Princípios mais importantes da Lei editalícia, o Princípio da Competitividade. Considerando que a Contratada deverá realizar



fornecimento para a Secretaria de Saúde e Oxigenoterapia Domiciliar. Considerando que o atendimento em Unidades de Saúde é totalmente distinto do atendimento da Oxigenoterapia Domiciliar. Considerando ainda que algumas empresas do segmento gasista em atendimento para Unidades de Saúde não trabalham no segmento de atendimento à pacientes domiciliares. Considerando que os pacientes domiciliares necessitam de um perfil de atendimento muito particular, necessitando de profissionais com conhecimento técnico e empatia diferenciados para o referido atendimento. E, considerando que a separação dos itens para destinações específicas não acarretaria prejuízo econômico para o município e sim, garantiria maior excelência no atendimento a seus pacientes. Solicitamos ao Ilmo pregoeiro a divisão dos itens em exigência para o fornecimento de Oxigênio Medicinal, para que sejam transformados em lotes separados por segmento, ou seja, separando em um LOTE os itens destinados ao atendimento a Secretaria de Saúde e em outro LOTE os itens destinados à Oxigenoterapia Domiciliar, ampliando a competitividade no presente processo licitatório.

Finaliza, requerendo a impugnação do Edital para editar-se, oportunamente, outro de forma mais abrangente.

III – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto Federal nº. 3.555/00, em seu art. 12, assim disciplinou a impugnação:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.



Recebida a petição na data de 18/10/2021, através do e-mail indicado no item 8.2.1 do edital, porém como mesmo consta em edital será aceita a impugnação por e-mail, porém a empresa terá que protocolar o pedido no setor de licitações (8.2), assim sendo a empresa não fez protocolo do referido pedido até o presente momento.

Cumpre ressaltar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e demais recursos administrativos apresentados, sendo que o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua imediata rejeição.

Sendo assim, a presente impugnação será recebida, mas não conhecida, por ser INTEMPESTIVA e por não ter sido apresentada na forma EXIGIDA NO EDITAL, portanto, sem efeitos recursais.

IV – DO MÉRITO

Ainda assim, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

O impugnante alega basicamente solicita a divisão dos itens em exigência para o fornecimento de Oxigênio Medicinal, para que sejam transformados em lotes separados por segmento, ou seja, separando em um LOTE os itens destinados ao atendimento a Secretaria de Saúde e em outro LOTE os itens destinados à Oxigenoterapia Domiciliar, ampliando a competitividade no presente processo licitatório.

Em que pese às razões da impugnação ao Edital interposto pelo impugnante deve-se ressaltar que o objetivo maior do presente edital é que o objeto a ser citado seja satisfatoriamente atendido pelo vencedor do certame, dentro das possibilidades legais.



Tais características, descritas no Termo de Referência atendem ao mesmo tipo de fornecimento tanto para a Secretaria de Saúde quanto para os pacientes que fazem tratamentos domiciliares, a única distinção seria que os gases teriam que serem entregues nas residências de cada paciente. Destaco que a aquisição do gás medicinal com cilindro em regime de comodato são os mesmos independentes do local que será entregue, não sendo viável a separação dos itens.

Ainda salientamos que a própria impugnante forneceu cotação de preços para estimativa, nos mesmos moldes do Memorial Descritivo e não fez apontamento algum quanto ao fornecimento do item na Unidade de Saúde e ao domiciliar.

Sendo assim, entendemos que as alterações solicitadas não atendem aos requisitos solicitados pela secretaria, há qual tem extrema urgência na aquisição dos gases medicinais.

V- DECISÃO

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, responsável pela elaboração do referido edital, DECIDE pelo não acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, pese à INTEMPESTIVIDADE da mesma, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Intime-se o impugnante.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

São Bento do Sapucaí – SP, 20 de Outubro de 2021.


Daniele Dias Lima
Pregoeira